



LIDO  
Em 28/03/07  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**PL 253 /2007**

**PROJETO DE LEI Nº  
(Do Sr. Deputado CABO PATRICIO – PT)**

Ac. Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguinte, à CESICEO E CCJ  
Em 28/03/07  
*Patricio*  
Presidente da Assessoria de Plenário

Altera o art. 7º da Lei nº 3.150 de 28 de abril de 2003, que "Institui o Programa Renda Universidade".

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Dê-se ao art. 7º da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, a seguinte redação:

"Art. 7. Fica estabelecido o número de 5.000 (cinco mil) bolsas de estudo a serem concedidas, gradualmente, a partir de 2003, no prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - serão reservadas 25% (vinte e cinco por cento) das bolsas de estudos previstas nesta lei aos estudantes matriculados ou egressos de escola pública do Distrito Federal e que tenham o melhor desempenho pessoal no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM ou exame de natureza similar ou substituto, realizado pelo Ministério da Educação; desde que cumprido os requisitos previstos no Art. 2º da presente lei.

§ 2º - serão reservadas 5% (cinco por cento) das bolsas de estudo aos estudantes matriculados ou egressos de escola pública do Distrito Federal e que sejam residentes em área classificada como rural no Distrito Federal, cumprido os requisitos previstos no Art. 2º da presente lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 253 /2007  
Fls. N.º 01 BIA

*Patricio*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
Recib. em 28/03/07 às 9h  
*Christiane* 16.815  
Assinatura Matrícula



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 253 / 2007
Fls. N.º 02 BIA

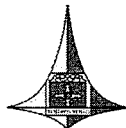
### JUSTIFICAÇÃO

O Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM - foi criado em 1998, pelo Inep - Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais, órgão vinculado ao Ministério da Educação. É uma prova aplicada anualmente, com o objetivo de avaliar os alunos e a qualidade do Ensino Médio em todo país. A prova é aplicada não só para os alunos que estão cursando o Ensino Médio mais também para todos aqueles que já concluíram o Ensino Médio independente da sua modalidade.

O ENEM foi criado com o objetivo de avaliar o desenvolvimento do aluno e tudo aquilo que o mesmo adquiriu durante o seu curso. O ENEM não é só para ter uma auto-avaliação, mas também para oferecer ao cidadão auxílio para suas futuras escolhas, tanto profissionais quanto educacionais.

A Lei n. 3.150/2003, Instituiu o “Programa Renda Universidade” no Distrito Federal. Este programa tem por finalidade conceder bolsas de estudos a alunos universitários carentes que estejam cursando um curso superior em instituição de ensino de caráter privado. A lei estabelece como condições para a habilitação do aluno à bolsa: a) à matrícula em instituição de ensino superior de natureza privada; b) o limite de renda familiar não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e renda per capita não superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e c) a comprovação de residência mínima no DF igual ou superior a cinco anos. São condições essencialmente de natureza econômica ou social.

O presente projeto de lei tem por objetivo associar a essas condições um elemento fundamental. A reserva de 25% das bolsas concedidas anualmente pelo Programa Renda Universidade aos alunos matriculados ou egressos de escola pública do Distrito Federal e que obtenham o melhor desempenho no Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, realizado pelo Ministério da Educação. Com isto, além de assegurar as condições de natureza



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

econômica e social do programa, estaremos também introduzindo um mecanismo de incentivo ao aluno de escola pública do Distrito Federal para o desempenho escolar e junto ao ENEM. Como sabemos, o ENEM é um exame voluntário, realizado em todo o Brasil, que mede além do desempenho pessoal dos inscritos, a qualidade do ensino médio na unidade federativa, através da avaliação dos alunos dos diversos estabelecimentos de ensino.

O suplemento especial "Gabarito" do Jornal Correio Braziliense, edição de 19 de fevereiro de 2007, aponta que no ano de 2006, nenhuma escola do Distrito Federal esteve entre as 85 melhores do país avaliadas pelo ENEM. No exame do ano passado, pela primeira vez, nos últimos cinco anos, a nota média dos estudantes de Brasília não esteve entre as cinco melhores unidades da federação. Segundo especialistas consultados pelo jornal um dos fatores do baixo desempenho do DF é o desinteresse dos estudantes de Brasília de participar do ENEM, já que o exame não é utilizado na cidade como critério para ingresso na Universidade de Brasília (UnB) ou outra instituição de ensino de caráter público (Faculdade de Ciências da Saúde do DF). Neste sentido, seria necessário assegurar ao ENEM melhores atrativos para que um maior número de alunos possam se interessar a prestar o exame. A presente lei preenche esta lacuna. Ou seja, assegura que os melhores alunos do DF no ENEM, matriculados ou egressos de escola pública, tenham bolsas de estudos reservadas dentro do Programa Renda Universidade. Desta forma, os alunos terão um grande incentivo no sentido de prestar o exame e assegurar bolsas de estudos em universidades particulares.

Espero que a presente proposta possa ser aperfeiçoada ao longo da tramitação nesta casa. Somente através do incentivo à educação poderemos reverter às chances de jovens da periferia de Brasília. Hoje o Distrito Federal é a quarta cidade do Brasil no número de homicídios de jovens entre 15 a 24 anos. A juventude é hoje a maior vítima dos crimes e também a maior parcela dos praticantes de crimes na cidade. A educação com certeza é um dos caminhos capazes de reverter esses perversos indicadores sociais e de criminalidade.

Sala das Sessões, em

Deputado CABO PATRÍCIO (PT)

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**LEI Nº 3.150, DE 28 DE ABRIL DE 2003**  
 (Autoria do Projeto: Poder Executivo)

institui o "Programa Renda Universidade".

**O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o "Programa Renda Universidade", no âmbito do Distrito Federal, com a finalidade de oferecer bolsas de estudos a alunos universitários sem condições, comprovadamente, de custear sua formação no nível superior, matriculados em instituições de ensino devidamente autorizadas ou reconhecidas pelo sistema de Ensino correspondente.

**Art. 2º** Para inscrição no Programa, o estudante deverá atender aos seguintes requisitos:

- estar matriculado em instituição de ensino superior, de natureza privada, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação, no âmbito do Distrito Federal;

I - apresentar documentação que comprove renda familiar não superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e renda per capita não superior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

II - comprovar residência no Distrito Federal, de pelo menos 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Na ocorrência de falsa documentação ou fraude visando à obtenção ou concessão de bolsa de estudo, o agente do ilícito praticado será automaticamente excluído do programa e sujeito às sanções penais cabíveis.

**Art. 3º** O "Programa Renda Universidade" concederá bolsas de estudos no valor correspondente a 50% da mensalidade, tendo como limite máximo mensal o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada beneficiário.

§ 1º A bolsa de estudos será concedida semestral ou anualmente, conforme seja a organização do curso, por semestre ou seriada, após publicação do nome dos beneficiários no Diário Oficial do Distrito Federal, podendo ser renovada sempre por igual período, mediante reavaliação da situação econômica, aproveitamento escolar e assiduidade do aluno beneficiário.

§ 2º O Programa não se responsabilizará por débitos anteriores à concessão do benefício.

**Art. 4º** O Poder Executivo designará o órgão responsável pela gestão do "Programa Renda Universidade".

**Art. 5º** Os alunos beneficiários do Programa deverão prestar serviços, durante o curso, em locais, entidades e instituições definidas pelo órgão gestor, com carga horária compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou em projetos de pesquisas, devidamente cadastrados, preferencialmente, junto à Secretaria de Desenvolvimento Tecnológico e/ou à Fundação de Amparo à Pesquisa - FAP/DF e que tenham um professor como orientador/coordenador.

§ 1º Na prestação de serviços a entidades e instituições, a carga horária do aluno não poderá ser inferior a 8 (oito) nem superior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 2º Os professores com formação em nível médio, em exercício pleno de sua atividade profissional, beneficiados no Programa, ficam desobrigados da prestação dos serviços previsto nesta lei.

§ 3º Para a manutenção do benefício, os alunos integrantes do Programa deverão obrigatoriamente, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

- freqüentar assiduamente as aulas;

I - não ter reprovação em qualquer disciplina;

II - não efetuar trancamento de matrícula.

§ 4º O benefício será vetado automaticamente nos seguintes casos:

- se houver reprovação em qualquer disciplina, por média ou por falta;

I - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à inscrição no Programa.

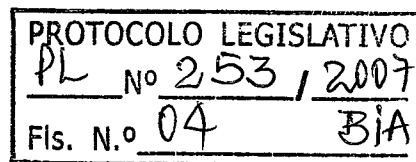
**Art. 6º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal, a serem consignadas por meio de lei específica.

**Art. 7º** Fica estabelecido o número de 5.000 (cinco mil) bolsas de estudos a serem concedidas, gradualmente, a partir de 2003, no prazo de 4 (quatro) anos.

§ 1º Serão reservadas 5% (cinco por cento) das bolsas de estudos aos estudantes universitários da área rural, observando-se os requisitos do art. 2º.

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo estabelecer o número de bolsas de estudos anuais de acordo com a dotação orçamentária.

**Art. 8º** VETADO.



**Art. 9º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de abril de 2003  
115º da República e 44º de Brasília  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**

Publicado no DODF de 2 de maio de 2003.

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº	253 / 2007
Fls. N.º	05 BIA